



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 009, DE 2018 (Da Sra. Julia Wolff e outros)

Cria Visto Temporário de Trabalho para Jovens no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Visto Temporário de Trabalho para Jovens no Brasil.

§1º Por meio do Visto Temporário de Trabalho concede-se autorização de residência temporária no Brasil por período de até 2 (dois) anos, com objetivos de emancipação profissional e educacional destinado àqueles que venham ao país para exercer atividades laborais junto a empresas de pequeno, médio e grande porte, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 2º Entende-se como Visto Temporário o que segue no Art. 14 da Lei Nº 13.445, de 24 de Maio de 2017.

§3º Entende-se como jovens aptos a exercerem atividades laborais, de acordo com o Estatuto da Juventude brasileira, pessoas que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos no momento da emissão do visto.

**Art. 2º** A instituição responsável pelo ingresso e estada do estrangeiro no Brasil deve comprovar, via carta de aceite, a oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica, respeitando as Resoluções do Conselho Nacional de Imigração – CNIg.

**Art. 3º** As instituições interessadas em promover trabalho temporário para estrangeiros no Brasil devem estar legalmente cadastradas nos órgãos competentes e com as documentações em dia, além de preencherem os seguintes pré-requisitos:

- I- Presente em ao menos 20 (vinte) estados da Federação;
- II- Disporem de um responsável pelo estrangeiro;
- III- Prestarem auxílio referente a condições de trabalho e moradia antes e durante o período de estada do estrangeiro em território nacional;

**Art. 4º** Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto, desde que correspondam à no máximo 20% (vinte por cento) do valor cobrado pela emissão do Visto Temporário V (para trabalho remunerado).

**Art. 5º** Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

*Parágrafo único.* A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

**Art. 6º** A solicitação do visto deverá ser feita mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - passaporte com validade de pelo menos 6 (seis) meses a partir da data prevista de viagem ao Brasil, com pelo menos duas páginas para visto em branco;

II - formulário eletrônico de solicitação de visto devidamente preenchido;

III - Uma (1) foto tamanho 3x4 recente;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Penais emitida pelo Departamento Federal de Justiça há menos de três (3) meses;

V - carta de aceite, de acordo com o disposto no Artigo 2º;

VI - comprovante de pagamento das taxas e emolumentos consulares, quando cabível.

**Art. 7º.** O visto e, por conseguinte a autorização de residência temporária e trabalho remunerado no país, serão concedidos aos interessados que cumpram as seguintes condições:

I - preencher os requisitos de idade para o tipo de visto pleiteado, isto é, ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos completos na data de apresentação do pedido do Visto;

II - apresentar de forma idônea a documentação requerida;

III - não possuir antecedentes criminais.

**Art. 8º.** Os cidadãos estrangeiros que solicitarem o Visto Temporário de Trabalho para Jovens não serão diferenciados negativamente, isto é, não terão sua solicitação de concessão de visto negada, em função de:

I - seu país de origem;

II - sua condição econômica;

III - possuírem ou não dependentes diretos, isto é, filho (s) ou cônjuge.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 9º.** O nacional de outro país a quem for concedido o Visto Temporário de Trabalho para Jovens deverá observar a legislação vigente no Brasil durante sua estada, sobretudo no que se refere ao exercício de profissões regulamentadas.

**Art. 10º** Dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua chegada à República Federativa do Brasil, os cidadãos titulares do Visto Temporário de Trabalho deverão registrar-se junto à delegacia da Polícia Federal mais próxima do local onde se encontrarem para a obtenção do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), assim como o número de cadastro de pessoa física (CPF).

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 3º-da Lei Nº 13.445, de 24 de Maio de 2017: “O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.”. No entanto, a lei vigente não dispõe de mecanismos específicos para que o intercâmbio de cunho profissional especialmente para jovens ocorra de maneira facilitada.

Em 2017 o Banco Mundial constatou que o desemprego de jovens é o maior desde 2005, atingindo 13.596 pontos percentuais. Se considerar que a população de jovens representa mais que 28% da população do mundo, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), hoje o número de jovens desempregados passa dos 260 milhões.

O Brasil, como país emergente, é atrativo para jovens que buscam um crescimento profissional acelerado, que estão dispostos a correrem riscos e que precisam de experiência internacional para alavancar a carreira.

Ademais, considerando que os programas de intercâmbio nem sempre são acessíveis aos estamentos sociais menos privilegiados, o presente projeto pretende expandir o alcance dos mesmos, ao possibilitar que os jovens nele inseridos exerçam trabalho remunerado e complementem sua renda mensal durante o período de estudos e/ou experiência profissional.

Assim, o intercâmbio de jovens garantiria maior empregabilidade para a juventude, além de aumentar a presença de capital humano inovador, fomentar a troca de saberes entre diferentes países, atrair jovens talentos científicos e proporcionar abertura de oportunidades para pessoas e empresas brasileiras no exterior através desses jovens estrangeiros.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputada Julia Wolff

Deputado Caio Leal

Deputada Natália Evangelista